



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.103, DE 2024

(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para estabelecer poder de polícia administrativa para a Vigilância em Saúde do Trabalho.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para estabelecer poder de polícia administrativa para a Vigilância em Saúde do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art. 16. ....

.....  
XXI - exercer o poder de polícia administrativa em matéria de saúde do trabalhador, podendo aplicar sanções administrativas, interditar estabelecimentos, máquinas ou equipamentos, embargar obras ou atividades e requisitar força policial, na forma do regulamento;

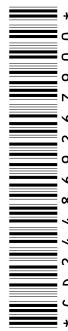
.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 156 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 156. ....

.....  
Parágrafo único. As competências previstas neste artigo são executáveis sem prejuízo da competência concorrente dos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do regulamento”. (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 4 8 6 9 2 6 7 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A saúde do trabalhador é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, que determina que o Estado deve garantir a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII). Além disso, a Constituição atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a competência para executar as ações de saúde do trabalhador (art. 200, II).

No entanto, apesar da relevância do tema, a vigilância em saúde do trabalho ainda enfrenta diversos obstáculos para o seu pleno exercício, entre eles a falta de poder de polícia administrativa para fazer cumprir as normas e os padrões de proteção à saúde dos trabalhadores.

O poder de polícia administrativa é o instrumento conferido à Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Esse poder se manifesta por meio da edição de normas gerais e abstratas e pela prática de atos concretos e específicos, tais como fiscalização, licenciamento, autorização, interdição, embargo e aplicação de sanções.

Atualmente, o poder de polícia administrativa em matéria de saúde do trabalhador é exercido exclusivamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio dos auditores-fiscais do trabalho, que têm competência para fiscalizar o cumprimento das normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho (Lei nº 6.514/1977, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho).

No entanto, essa fiscalização é insuficiente para abranger todos os aspectos relacionados à saúde do trabalhador, que envolvem não apenas as condições físicas e ambientais do trabalho, mas também as dimensões psicossociais e organizacionais que interferem na qualidade de vida dos trabalhadores.

Além disso, a fiscalização do MTE é limitada pelo contingente reduzido de auditores-fiscais do trabalho e pela dificuldade de acesso aos locais de trabalho, especialmente nas atividades informais ou precárias.



\* C D 2 4 4 8 0 0 6 9 2 2 6 7 9 0 0 \*

Por outro lado, o SUS possui uma rede ampla e capilarizada de serviços e profissionais que atuam na vigilância em saúde do trabalho, com capacidade técnica e operacional para identificar os riscos ocupacionais e as doenças relacionadas ao trabalho.

Inclusive, o próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconhece a competência do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) para fiscalizar e autuar empresas pelo descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho<sup>1</sup>.

No entanto, esses profissionais não dispõem previsão legal do poder de polícia administrativa para intervir nas situações que representam ameaça ou dano à saúde dos trabalhadores, ficando restritos à emissão de recomendações ou notificações que, muitas vezes, não são acatadas pelos empregadores.

Diante desse cenário, propõe-se a alteração da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para conferir aos órgãos integrantes do SUS o poder de polícia administrativa em matéria de saúde do trabalhador, nos moldes da fiscalização do trabalho.

Com isso, pretende-se fortalecer a atuação do SUS na vigilância em saúde do trabalho, ampliando a sua capacidade de intervenção nas situações que colocam em risco a saúde e a vida dos trabalhadores, bem como garantir a efetividade das normas e dos padrões de proteção à saúde do trabalhador.

Além disso, propõe-se a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à segurança e à medicina do trabalho, para explicitar a competência concorrente dos órgãos integrantes do SUS na fiscalização do cumprimento das normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho.

Com isso, pretende-se harmonizar as atribuições do MTE e do SUS na fiscalização do trabalho, evitando conflitos ou sobreposições de

<sup>1</sup> <https://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/845-tst-reconhece-a-competencia-do-cerest-na-fiscalizacao-de-normas-de-saude-e-seguranca-do-trabalho>



\* C D 2 4 4 8 6 9 2 6 7 9 0 0 \*

competências, bem como estimular a cooperação e a integração entre os dois órgãos.

A presente proposta visa, portanto, contribuir para a efetivação do direito fundamental à saúde do trabalhador, bem como para o aprimoramento das políticas públicas de promoção, proteção e recuperação da saúde dos trabalhadores no Brasil.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2023-15238



\* C D 2 4 4 8 6 9 2 2 6 7 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-19;8080">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-19;8080</a>
<b>DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-0501;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-0501;5452</a>

**FIM DO DOCUMENTO**